



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

OFÍCIO Nº. 376/2024/ARPN

Porto Nacional – TO, 09 de Dezembro de 2024.

Ao Senhor
Medson Dewictor Raphael T. A. Silva
Presidente da Comissão de Contratação

Assunto: Defesa ao pedido de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica Nº001/2024 FMMA.

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.695.543/0001-24, com sede à Rua Cláudia, nº 239, Giocondo Orsi, na cidade de Campo Grande/MS abordamos e fundamentamos os questionamentos pertinentes para embasar as condições previstas no projeto básico conforme razões expostas abaixo:

A impugnação ao edital de licitação, conforme o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tem como objetivo questionar cláusulas ou condições que possam prejudicar a competitividade, a legalidade ou a justiça no processo licitatório.

O item 8.10 do edital ora impugnado, discorre sobre a proposta técnica e estipula como requisito obrigatório a apresentação de atestados de capacidade técnica para que a licitante comprove sua experiência na elaboração de: a) Planos de Saneamento Básico; e b) montagem e execução de Plano de Mobilização Social apresentando como resultado a capacidade de realização de audiências públicas.

Serão avaliadas com “atendimento regular” as licitantes que apresentarem até 50 (cinquenta) atestados para cada um dos itens anteriormente mencionados. Todavia, as concorrentes que apresentarem quantidade superior, ou seja, 51 (cinquenta e um) atestados ou mais, serão avaliadas com “atendimento integral”.

A exigência de atestados de capacidade técnica nas licitações tem como propósito assegurar que os licitantes possuam experiência e capacidade para executar o objeto contratado. Deste modo, tal exigência tem caráter qualitativo e não quantitativo.

Contudo, quando se exige excessiva ou desproporcionalmente, prejudica-se a ampla participação de interessados, limitando a competitividade do certame. O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a Administração Pública deve exigir apenas a quantidade e a complexidade de atestados que sejam compatíveis com o objeto da licitação, não devendo criar barreiras desnecessárias para a participação de empresas que possuam condições de executar o contrato.

Súmula nº 263 TCU. *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Ainda, só será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas retro mencionadas.

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O objeto da licitação ora impugnada é a elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, para o Município de Porto Nacional/TO, que possui aproximadamente 64 mil habitantes. Assim, por expressa previsão dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, admite-se a exigência de atestados que comprovem a experiência da licitante em município 50% menor do que o de objeto da licitação – caráter qualitativo.

A cobrança excessiva de atestados de capacidade técnica configura exigência desproporcional, tornando-se critério restritivo que favorece apenas algumas licitantes. No caso prático, o certame está exigindo a apresentação de 51 (cinquenta e um) atestados técnicos para comprovar integralmente a capacidade de execução do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais em município de aproximadamente 64 mil habitantes.

É desarrazoado que se exija 51 atestações de capacidade técnica para que a licitante comprove que atende inteiramente ao requisito exigido, ou seja, que é capaz de executar o objeto da licitação no Município de Porto Nacional/TO.

A Constituição Federal restringe a exigência de qualificação técnica à comprovação indispensável de capacidade de cumprimento da obrigação.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, dos critérios adotados neste edital, que mesmo aquelas empresas com ampla e comprovada experiência técnica na elaboração de planos para municípios com população 10 vezes superior ao de Porto Nacional/TO, com aptidão técnica, inclusive, para realidades mais complexas, terão sua pontuação considerada “regular” por não alcançar o marco de 51 atestados.

Assim, a Constituição Federal e a Lei de Licitações taxativamente determinam que a Administração Pública poderá exigir atestação de capacidade técnica em, no mínimo, 50% do objeto licitado – devendo ser medido pela população local, haja vista tratar-se de Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais. E, no máximo, poderá exigir experiência na elaboração de projeto de mesmo porte do que será licitado.

Em que pese o cenário mais adequado seja o retro mencionado, em razão do caráter qualitativo da atividade analisada, na eventualidade de o edital manter o critério quantitativo para análise da capacidade técnica das licitantes, que seja reduzido o número de atestados exigidos.

A redução atenderá aos princípios licitatórios da proporcionalidade, igualdade, razoabilidade e da competitividade (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), evitando restrições na competitividade do certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, requer-se prioritariamente o atendimento aos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de que seja exigido atestado que comprove a capacidade técnica de elaboração de planos que se limitem a, no mínimo, 50%, ou, no máximo, igual número de habitantes que o Município de Porto Nacional/TO.

Alternativamente, requer-se a redução do número de atestados exigidos para caracterizar o atendimento integral da demanda, prezando pela proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar a restrição da competitividade.

Entende-se que com as devidas alterações, evitar-se-á que diversas licitantes sejam prejudicadas por não conseguirem atestar sua experiência com um número tão elevado de contratos anteriores. Assim, o certame atenderá aos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e o direito de competitividade, que são princípios fundamentais do processo licitatório, previstos pela Lei de Licitações.

2. Foi avaliado que o quantitativo de atestados para atendimento integral serão reavaliados para readequação a um quantitativo plausível ao porte do



município a atendimento ao princípio da razoabilidade para ampliar a participação de licitantes e promover a competitividade do certame.

3. A Lei 14.133/2021 trata do quantitativo de 50% em relação ao valor estimado do objeto licitado, não entrando no critério a população do município, sendo este argumento inválido para a situação pleiteada pela licitante.
4. Conforme razões devidamente expostas e fundamentadas acima, acatamos parcialmente o pedido de impugnação por entender que o quantitativo de atestados precisa de readequação considerando a dimensão do município de Porto Nacional.
5. Contando com vossa compreensão me coloco à disposição para sanar quaisquer duvidas e questionamentos.

Atenciosamente,



Paulo Henrique Pereira Cezario
Diretor de Administração e Finanças
Portaria 074/2024